

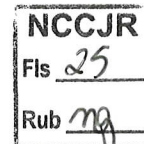
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 818/2022/CCJR

Referente à Mensagem n.º 116/2022 – PL n.º 663/2022 que “Altera a Lei n.º 11.666, de 10 de janeiro de 2022 que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Matogrosso para o exercício financeiro de 2022.”.

Nos termos do Substitutivo Integral n.º 01

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Delegado Claudinei

I – Relatório

Retorna para análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 663/2022, - o qual inclusive obteve parecer favorável na Reunião Ordinária desta Comissão no dia 12/07/2022, em razão da apresentação do Substitutivo Integral n.º 01.

Ato contínuo, o Projeto retornou a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, que exarou parecer favorável à aprovação do PL n.º 663/2022, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

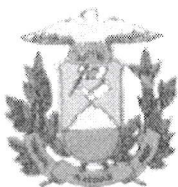
O presente Projeto de Lei visa, em síntese, alterar a Lei n.º 11.666, de 10 de janeiro de 2022 que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Matogrosso para o exercício financeiro de 2022

Conforme se infere da justificativa acostada aos autos “A presente propositura objetiva autorizar, nos termos do art. 32, § 1º, inciso II da Lei Complementar n. 101, de 2000, o Poder Executivo Estadual a abertura de crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada no art.3º, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.”

Já em relação ao Substitutivo possui a seguinte justificativa:

“Considerando a necessidade de fomentar a construção de unidades habitacionais de interesse social, de modo a promover a qualidade de vida da população urbana nos municípios, ampliando o acesso à moradia digna.

[Assinatura]
1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente substitutivo tem a finalidade em destinar no mínimo, 2% (dois por cento) dos créditos suplementares efetivamos a partir da publicação desta Lei para construção de unidades habitacionais.”.

Com efeito, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o projeto está apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição em análise, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, objetiva alterar a Lei n.º 11.666, de 10 de janeiro de 2022 que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Matogrosso para o exercício financeiro de 2022, conforme demonstrativo abaixo:

Lei n.º 11.666/2022	Projeto de Lei n.º 664/2022	Substitutivo Integral n.º 01
Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no art. 3º, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.	Art. 1º O Art. 4º da Lei n.º 11.666, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada no art. 3º, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."	Art. 1º O Art. 4º da Lei n.º 11.666, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada no art. 3º, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Parágrafo único. Deverão ser destinados, no mínimo, 2% do valor total dos créditos suplementares efetivados



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



		no exercício financeiro de 2022 para financiar a construção de unidades habitacionais ”
--	--	--

A proposição, em síntese, visa alteração do percentual para a abertura de crédito de 20% (vinte por cento) para 30% (por cento), devendo ser destinado, no mínimo, 2% (dois por cento) dos créditos suplementares efetivados a partir da publicação desta Lei para a construção de unidades habitacionais.

Com relação à iniciativa para o projeto de lei, nos termos do artigo 162, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, extraímos que a iniciativa da propositura é privativa do Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

Art. 162 *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

(...)

III – *os orçamentos anuais do Estado.*

A iniciativa da proposta está em perfeita simetria com o disposto na Constituição Federal no art. 165, inciso III, que prevê a competência do Poder Executivo Federal para a iniciativa da proposta de Lei Orçamentária.

Em regra, a Constituição Federal no art. 165, § 8º ao definir as matérias que serão tratadas na Lei Orçamentária Anual estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão de receita ou a fixação de despesas. Incluindo como exceção a esse regramento a autorização para abertura de créditos suplementares. Vejamos:

O art. 165 (...)

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

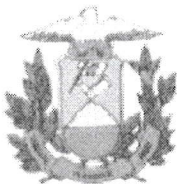
Assim, se faz necessária à alteração proposta, tanto para atender ao princípio da legalidade e a eficiência, quanto para permitir ao Parlamento que tome conhecimento e autorize a alteração, se entender pertinente.

Ademais, o artigo 25, inciso II e o § 6º do artigo 165, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso, versam sobre a matéria em análise, dispondo o seguinte:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

3



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

Por sua vez, a Constituição Federal, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, *ipsis litteris*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Desta forma, podemos concluir que o Projeto de Lei, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo, está em consonância com a Constituição Federal, Constituição Estadual, bem como a Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que geram óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 663/2022 – Mensagem n.º 116/2022, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

Sala das Comissões, em 10 de 08 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 663/2022 - Mensagem n.º 116/2022 – Parecer n.º 818/2022
Reunião da Comissão em 10 / 08 / 2022
Presidente: Deputado Sílvio Dal Bosco.
Relator (a): Deputado (a) Selgado Claudinei

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 663/2022 – Mensagem n.º 116/2022, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	